



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2. ^o	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 01/04/1997
C	<i>Stoluntina</i>
	Rubrica

Processo : 13737.000156/92-47

Sessão : 03 de julho de 1996

Acórdão : 203-02.716

Recurso : 98.301

Recorrente : REFRIGERANTES NITERÓI S.A.

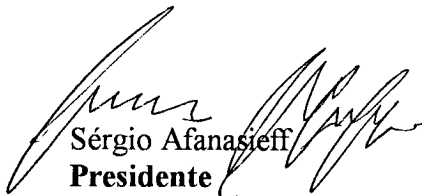
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ

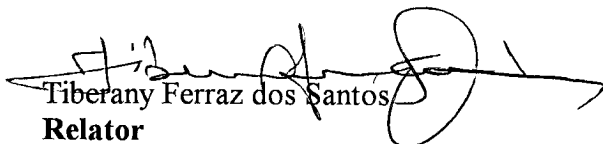
IPI - QUEBRAS NO PROCESSO INDUSTRIAL - PERÍCIA - Não aceitas as quebras alegadas pela fiscalização, e indefinida a perícia requerida, cumpre a autoridade determinar os procedimentos preconizados pelo art. 344 - RIPI/82. Anula-se a decisão proferida sem observar esses preceitos. Art. 344 do RIPI/82 c/c art. 59 - Inciso II do Decreto 70.235/72. **Recurso provido, anulando-se a decisão recorrida, inclusive.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: REFRIGERANTES NITERÓI S.A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para anular a decisão de 1ª instância, inclusive, nos termos do voto do Relator.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Elso Venâncio de Siqueira.

Sala das Sessões, em 03 de julho de 1996


Sérgio Afanasiéff
Presidente


Tiberany Ferraz dos Santos
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Mauro Wasilewski, Celso Ângelo Lisboa Gallucci, Ricardo Leite Rodrigues, Sebastião Borges Taquary e Francisco Sérgio Nalini.

FCLB/



Processo : 13737.000156/92-47

Acórdão : 203-02.716

Recurso : 98.301

Recorrente: REFRIGERANTES NITERÓI S.A.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto e leio em sessão o relatório que compõe a Decisão de fls. 137/142, onde a autoridade julgadora de primeira instância decidiu pela procedência do lançamento, por ter sido o mesmo embasado na legislação vigente, bem como as razões de defesa apresentadas na impugnação não serem suficientes para ilidir, ainda que em parte, o feito.

Irresignado, o requerente interpôs Recurso de fls. 147/162, onde, basicamente, alega as mesmas razões de defesa já expendidas na peça impugnatória, acrescentando que o julgador de primeira instância não acolheu a tese de “Erro de Fato” e ignorou os pedidos de diligência e perícia na sua empresa. Em vista disso, solicitou ao Conselho de Contribuintes que acolha o Parecer Técnico anexado às fls. 163/176, emitido pelo Instituto Nacional de Tecnologia do Ministério da Ciência e Tecnologia, que comprova as perdas ocorridas.

Ao final, solicitou a reforma da decisão recorrida e a declaração de insubsistência do auto de infração.

É o relatório.



Processo : 13737.000156/92-47
Acórdão : 203-02.716

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS

Verifica-se destes autos que a exigência fiscal originou-se de levantamento efetuado no período de 1988 a 1990, constatando-se "... diferenças na produção registrada em confronto com o consumo dos respectivos insumos..." (fls. 02); às fls. 100, a fiscalização informa que o insumo AÇÚCAR foi objeto dos levantamentos indiciários (item 4 do Termo de Verificação), maxime sua parcela na produção na ordem 0,5% (meio por cento).

Verifica-se que, ademais, diante do seu inconformismo, a contribuinte requereu a elaboração de prova pericial para o deslinde técnico da questão (fls. 118), nos moldes do art. 17, § único do Decreto nº 70.235/72, prova esta negada pela autoridade preparadora através do Despacho de fls. 128.

Em seu Recurso, às fls. 160/162 a Recorrente faz expressa referencia a negativa da elaboração da prova pericial, que, para supri-la, entende suficiente o Parecer Técnico anexado a peça recursal.

Ora, o fulcro da questão resume-se ao percentual de quebra no processo industrial do insumo AÇÚCAR, razão porque não cabia á autoridade julgadora, ao não acolher o índice pleiteado pela impugnante, deixar de proceder nos termos do art. 344 do RIPI/82, sob pena de estar preterindo o direito de ampla defesa, mesmo porque o parecer trazido aos autos abrange as perdas totais, dentre as quais o produto açúcar.

Voto, por estas razões, no sentido de que se anule a decisão de primeira instância, inclusive, para que se proceda a perícia técnica requerida, reiniciando-se o feito a partir deste ato processual, entretanto provindo-se o recurso quanto à sua preliminar.

Sala das Sessões, em 03 de julho de 1996


TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS